

1

Registro: 2017.0000306636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005056-22.2014.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes LUIZ ANTONIO DONATTI, VIAÇÃO SANTA CRUZ, VIAÇÃO MERAUMAR LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., é apelado EDER PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 1005056-22.2014.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

APELANTES: LUIZ ANTONIO DONATTI, VIAÇÃO SANTA CRUZ, VIAÇÃO

MERAUMAR LTDA. E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

APELADO: EDER PINTO DA SILVA

Juiz de 1º grau: Guilherme Salvatto Whitaker

VOTO № 10.345

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo de transporte coletivo e motocicleta do autor. Manobra irregular. Conversão à esquerda, em desrespeito à sinalização de solo (rotatória). Culpa das rés manifesta. Sentença de parcial procedência. Dinâmica conclusiva. Prova oral desnecessária. Danos materiais bem demonstrados. Orcamento exibido pelas correqueridas. Pensionamento devido. Incapacidade discreta, mas mensurável. Art. 950, CC. Limitação temporal indevida. Incidência sobre o salário mínimo. Percepção de auxílio previdenciário. Natureza Impossibilidade de desconto. Danos morais que comportam redução. Juros de mora. Súmula 54, STJ. Exclusão da sucumbência, na secundária. Solidariedade na lide principal. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de Ação Reparatória decorrente de acidente de trânsito movida por EDER PINTO DA SILVA contra VIAÇÃO SANTA CRUZ E OUTROS, que denunciou a lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em que sobreveio a r. sentença de fls. 342/347, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente o pedido, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos



3

morais, R\$ 949,00, referente ao reparo da motocicleta, pensão mensal de R\$ 1.132,00, pelo período de afastamento do autor do labor, e após, pensão mensal vitalícia de 6,25% de 1,669 salário mínimo, considerando que o motorista do coletivo realizou manobra irregular, tendo interceptado a trajetória da motocicleta do autor.

Irresignada, insurge-se a Seguradora (fls. 358/374), aduzindo, em síntese, que os danos materiais não foram comprovados, porque ausente nota fiscal, e que não restou configurado abalo moral indenizável. Argumenta que não há prova do exercício de atividade remunerada e que eventual pensão deve ser computada descontando-se a verba paga pelo INSS. Pugna pela limitação da pensão até a data em que o demandante completar 65 anos e o afastamento da condenação em verba honorária, na lide secundária.

Recorrem, também, as requeridas (fls. 378/390), defendendo culpa exclusiva da vítima e ausência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, porque a testemunha não soube precisar os nomes dos logradouros da região em que, supostamente, possui um comércio. Aduzem que a sentença é "ultra petita", na medida em que o próprio autor pleiteou o pagamento da diferença entre o que recebia e o valor Social Previdência durante pago pela 0 período de convalescência. Argumentam que a incapacidade é discreta e não exclui o demandante do mercado de trabalho, sendo indevida a pensão e excessiva a indenização por danos morais que, por fim, devem ser acrescidos de juros de mora, apenas, a partir do arbitramento.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 375/376 e 391/392), recebidos (fls. 377 e 395) e respondidos (fls. 397/404 e 405/412), respectivamente.

Petição da Seguradora (fls. 419/426),



4

noticiando estar em liquidação extrajudicial. Requer a suspensão do feito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a regularização e sua representação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização dos prejuízos decorrentes de acidente entre veículo de transporte coletivo e a motocicleta do autor, sobrevindo decreto de parcial procedência.

Emerge dos autos, sobretudo a luz do Boletim de Ocorrência (fls. 30/33), que o ônibus realizou conversão proibida à esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta.

Nesse sentido, era despicienda a prova oral, porque a dinâmica narrada pelas próprias partes, aliada à localização dos danos, não deixa margem para se concluir pela ausência de culpa do recorrido.

O coletivo e a motocicleta trafegavam no mesmo sentido de direção, fato alegado pelo autor e corroborado pela declaração do motorista do coletivo, considerando que afirmou que a motocicleta tentou ultrapassá-lo.

Assim, entendendo que seguiam no mesmo sentido, era impossível que a motocicleta cortasse caminho pelo meio da rotatória e colidisse perpendicularmente com a parte lateral frontal do ônibus, ao invés de lateralmente.

A versão trazida pelo autor é mais condizente com os danos produzidos, até porque, trafegando pela Rua Professor Estevan Lange Adrien, caso quisesse "encurtar" o caminho para adentrar a Rua Tancredo de Luna, bastaria realizar manobra irregular a partir da esquina, sendo desnecessário percorrer até a metade da rotatória, para então



5

realizar manobra irregular.

Objetivamente, o réu não demonstrou a cautela necessária para realizar a manobra, sobretudo, ao considerar que seu veículo é mais longo que o convencional, concluindo-se que decidiu realizar a travessia, violando dever geral de cautela. Não há qualquer margem para se cogitar de culpa do requerente, sendo certo que a causa direta do acidente foi o ingresso abrupto do requerido, na via.

A Seguradora não se insurge contra a dinâmica do acidente, questionando, apenas, a extensão dos danos.

O prejuízo foi mensurado através de orçamentos (fls. 35/38), mas poderia ser mediante apresentação de notas fiscais ou ainda, alternativamente, pelo valor efetivamente gasto no conserto. Uma modalidade não exclui a outra e não há nos autos elementos aptos a afastar a idoneidade do menor valor apresentado (R\$ 949,00) que, aliás, refere-se à prova elaborada pelos requeridos. Evidente, ainda, que o dever de indenizar decorra do prejuízo e este ocorre com a avaria do bem, não com o posterior desembolso.

Com razão a recorrente no que se refere à base de cálculo da pensão. Incontroverso que o autor se encontrava desempregado, fazendo jus, portanto, à indenização calculada sobre o salário mínimo vigente, não sobre o valor da última remuneração. De igual modo, não há prova de que fazia jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Ainda que se considere que não há prova do exercício de atividade laborativa, ou do valor da remuneração, é assente o entendimento de que a vítima deve ser ressarcida, ainda que pelo mínimo.

Nesse sentido, "o direito à



6

indenização, sob forma de pensão vitalícia que compense aquela incapacidade, independe da prova de que a vítima exercia atividade remunerada, pois decorre de um lado, do direito-dever, inerente a todo homem, de prover à sua subsistência no nível de suas possibilidades, e, de outro lado, da expectativa normal de que para tanto todos estão capacitados."(RT 427/224).

Melhor sorte não assiste à recorrente, quanto à limitação do pensionamento, porque "a pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida" (REsp 1278627 / SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.18/12/2012).

A despeito do grau leve de incapacidade, foi mensurado em 6,25%. Nessa conjuntura, devida a pensão neste percentual, em estrita observância ao que dispõe o artigo 950, do Código Civil, "in verbis": "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Quanto ao pedido de desconto do benefício previdenciário, perfilha-se o entendimento de que as verbas possuem natureza diversa e não podem beneficiar o causador do dano, mas apenas o segurado.

Reitere-se que a jurisprudência é assente, no sentido de que os benefícios recebidos pela vítima não podem aproveitar aos que cometem ato ilícito, tratando-se, ademais, de indenizações com lastro em causas diversas:

"Diversamente do benefício



7

previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil melhores а busca por condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais exercer а poderá função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior em face das sacrifício sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento deuma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: **REsp** 712.293/RJ. Rel. Ministro Castro Filho. 4/12/2006 DJ Resp е 126.798/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002." (STJ, 1^a Turma, REsp 1168831 / SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 02/09/2010);

"O entendimento firmado no STJ é o de que o benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade da sua origem, constituição do direito e fins." (STJ, 4ª



8

Turma, REsp 373843 / RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07/11/2006).

Anote-se, por oportuno, que a alegação de julgamento "ultra petita" beira à litigância de má fé, porque o autor foi expresso no requerimento de que o valor recebido pela previdência Social não deveria se descontado (item e, fls. 05).

O autor fraturou osso da perna direita, teve que ser submetido a procedimento cirúrgico e a sessões de fisioterapia, permanecendo quadro álgico e limitação discreta de movimento, fatos que ensejam a reparação por danos morais.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de



9

enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Bem por isso, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em R\$ 25.000,00 mostra-se excessiva e comporta redução, para o equivalente a 15 salários mínimos vigentes à época, totalizando R\$ 10.170,00 quantia que coaduna com os princípios norteadores da reparação e outros precedentes desta C. Câmara, que apresentam patamares similares (Apelações nº 0004479-37.2012.8.26.0189; 0001251-69.2015.8.26.0441), frisando-se que devem ser corrigidos desde o arbitramento (data da r. sentença), com incidência de juros, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Com razão a recorrente no tocante à sucumbência na lide secundária, porque, ao aceitar a denunciação, apenas com ressalva no tocante às coberturas contratadas, não houve resistência por parte da Seguradora. Nesse sentido, confira-se:

"É de se observar que a própria parte recorrente. agravante, ora reconheceu, em sede de recurso especial, agravada que a ofereceu resistência à denunciação, mas, tão somente, à condenação em danos morais. (...) Estando fato panorama de perfeitamente delineado – ausência de resistência



10

quanto à denunciação da lide - a Súmula 83 foi corretamente aplicada, pois o acórdão recorrido está na linha da jurisprudência consolida neste Tribunal no sentido de que não havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode condenada nos honorários sucumbenciais da lide secundária." (4^a Turma, AgRg no Ag 1226809 / Min. MG, Rel. MARIA **ISABEL** GALLOTTI, j. 02/12/2010).

Contudo, ao se portar como "assistente litisconsorcial" da parte requerida, responde solidariamente pela condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais à parte autora.

Por fim, no que se refere à liquidação extrajudicial da recorrente, não há óbice à formação do título, devendo prosseguir a fase de conhecimento até seus ulteriores termos. A constituição do crédito não causa lesão ou ameaça, destacando-se que as particularidades oponíveis ao credor devem ser relegadas para a fase de cumprimento. A propósito, confira-se:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE** DF TRÂNSITO. **SEGURADORA** LIQUIDAÇÃO DENUNCIADA EM IRRELEVÂNCIA. EXTRAJUDICIAL. 1. O fato de a seguradora/denunciada encontrar liquidação se em extrajudicial, por si SÓ. não empecilho para que ingresse na lide.



11

Não pode presumir se sua insolvência vislumbrar nem retardamento desnecessário da lide ou prejuízo ao consumidor. 2.Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº2020252-97.2017.8.26.0000. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2017);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Seguradora em regime especial de liquidação extrajudicial Descabimento de suspensão do feito Ação de conhecimento que visa somente obter declaração judicial a do crédito. respeito seu não importando qualquer risco à massa liquidanda" (Embargos de Declaração nº 1003957-44.2014.8.26.0408, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2017).

A recorrente comprovou a existência de liquidação extrajudicial em curso. Assim, nesse momento, não se verifica óbice à concessão, restando preenchidos os requisitos autorizadores da medida. Evidente que a liquidação da Seguradora implica em paralização de atividades, além do cancelamento de todas as apólices. Assim, à vista de novos dados, poderá a parte contrária requerer a revogação do benefício, demonstrando a incompatibilidade deste com a situação financeira da recorrente (art. 7º da Lei 1.060/50).

Por conseguinte, **dou parcial provimento** aos recursos, nos termos ora enunciados.

BONILHA FILHO Relator



12

Assinatura Eletrônica